



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que oferecemos aos colegas o boletim informativo do CAO CRIMINAL sob nova formatação, com a pretensão de tornar a leitura profícua e agradável.

Embora não seja uma versão pronta e acabada, nela já poderá ser percebido o perfil participativo que pretendemos adotar no seu processo de elaboração, abrindo espaço aos colegas para que possam colaborar com as próximas edições.

Uma das formas vislumbradas para incentivar essa interatividade é a propositura de temas que tenham sido objeto de questionamentos e que, pela relevância, tenham motivado a realização de pesquisas de doutrina e/ou jurisprudência que disseminaremos em tal espaço, fazendo do informativo, também, uma fonte para criação de discussões jurídicas.

Assim, concitamos a todos que nos enviem artigos ou peças processuais de sua autoria sobre os temas propostos ou mesmo sobre outros

assuntos que considerem relevantes em matéria criminal, a fim de que possam ser partilhados entre os colegas.

Paralelamente, procuraremos mantê-los informados sobre as atividades mais relevantes empreendidas pela coordenação, além de colacionar as jurisprudências de destaque e a doutrina mais abalizada na área de nossa atuação, sempre com a intenção de estimular a integração entre os órgãos de execução criminais.

O novo e-mail do Centro de Apoio Operacional é cao.criminal@mp.rj.gov.br e para ele poderão ser encaminhados os artigos e peças que pretendam publicar, além de todas as sugestões e críticas, para que possamos aperfeiçoar permanentemente o trabalho realizado.

Boa Leitura!

NOTÍCIAS/DESTAQUES

NOVA COORDENAÇÃO DO CAO CRIMINAL

No decorrer do último mês de março, honrou-nos o Procurador-Geral de Justiça com a nomeação para a coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, sucedendo os valorosos colegas Renata de Vasconcelos Araujo Bressan, Vinicius Winter de Souza Lima e Lúcia Iloízio Barros Bastos, a quem rendemos sinceras homenagens pelo trabalho desenvolvido.

Colocamo-nos, pois, à disposição de todos os colegas, através de contato direto ou por intermédio dos competentes funcionários relacionados no quadro do expediente constante da página 10.

O contato direto poderá ser feito através dos e-mails pessoais abaixo discriminados, bem como pelo telefone celular funcional também mencionado.

- wosantos@mp.rj.gov.br (Walter).
tel. (21) 7163-0763

- fmuniz@mp.rj.gov.br (Fábio).

Atenciosamente
Coordenação do CAO CRIMINAL

ATRASO/NÃO COMPARECIMENTO DOS RÉUS PRESOS ÀS AUDIÊNCIAS

Nos dias 03 e 09/04/2013, respectivamente, foram realizadas reuniões com a Corregedoria Geral de Justiça (TJRJ) e com a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP sobre a questão relativa aos constantes atrasos e não apresentação de réus presos às audiências junto às varas criminais.

Em tais reuniões, que também contaram com a participação do CAO da CIDADANIA, esta coordenação destacou a preocupação e o desconforto demonstrado pelos Promotores de Justiça com a situação e se colocou à disposição para, em conjunto com os referidos entes, encontrar uma solução para o problema.

Ficaram acertados novos encontros para o conhecimento aprofundado da logística de apresentação, objetivando achar a solução mais adequada à hipótese ou alternativas que atendam à demanda.

[\(Clique aqui, saiba mais sobre a notícia acima\)](#)

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO.....	01
NOTÍCIAS/DESTAQUES.....	01
TEMA PROPOSTO.....	02
DOCTRINA/JURISPRUDÊNCIA.....	07
NOTAS.....	10

VOCÊ SABIA?

- Que existe no Fórum Central e no Fórum Regional de Madureira uma sala de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência?

Acesse o link e saiba mais sobre o funcionamento das mesmas e sua importância para a maior confiabilidade da prova e, sobretudo, para a proteção do depoente especial, evitando-se, com isso, a sua revitimização.

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 09/12 - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Corregedoria-Geral da Justiça - 27/10/2012.

- Que é possível obter os dados cadastrais de investigados em inquéritos policiais e réus em ações penais diretamente do Banco Central do Brasil, independentemente de autorização judicial?

Para tanto, a requisição deve ser feita em investigação ou ação penal que envolva recursos públicos, sujeitos ao princípio da publicidade, devendo o Promotor de Justiça com atribuição requisitar a informação junto ao setor jurídico da Gerência Administrativa Regional do BACEN, mencionando no ofício requisitório o número do IP ou da AP (PARECER 202/00301 DEJUR/GABIN do BACEN e MS 21.729/DF do STF).

[\(Acesse aqui e veja o parecer\)](#)

NOTÍCIAS/DESTAQUES

PERÍCIAS CRIMINAIS

Ocorreu em 12/04/2013 uma reunião que contou com a presença, dentre outros, do subchefe administrativo de polícia, Delegado Sérgio Simões Caldas, e do diretor geral do departamento de Polícia Técnica e Científica, Dr. Sérgio da Costa Henriques, com as coordenações do CAO CIDADANIA e do CAO CRIMINAL, para tratar das condições de funcionamento do ICCE e do IML, em suas sedes e nos diversos Postos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) existentes no Estado, eis que havia notícias prestadas por promotores da tutela de problemas estruturais em alguns dos prédios ocupados pelo setor técnico da polícia, o que poderia prejudicar a qualidade das perícias.

(Acesse aqui a notícia publicada no site da PGJ)

TEMA PROPOSTO

Acompanhando a tendência mais atual do Direito Penal e Processual Penal, a legislação pátria estabeleceu que o juiz, ao proferir uma sentença condenatória, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (artigo 387, IV do CPP), visando, com isso, dar uma proteção maior à pessoa da vítima.

Desde a alteração legal que criou tal previsão - Lei nº 11.719/2008 - não há, ainda, uma uniformidade de decisões a respeito do tema, sendo variada a jurisprudência construída pelos diversos órgãos jurisdicionais.

O juiz poderá fixar o valor da reparação de danos *ex officio*? Caso contrário, a quem caberá o pedido de reparação? Em que momento deverá ser o mesmo formulado?

Afinal, pode o Ministério Público pleitear tal reparação ou tal pedido caberá unicamente à vítima? Como dar efetividade ao dispositivo legal?

Separamos algumas decisões jurisprudenciais e artigos doutrinários sobre o tema, mas gostaríamos de saber de você: O que pensa a respeito do tema e como tem agido nos casos concretos?

TJRS

APELAÇÃO CRIME /SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70050581784 /COMARCA DE PORTO ALEGRE

RAFAEL DE FREITAS HOFFMANN /APELANTE

MINISTERIO PUBLICO /APELADO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

FRAGILIDADE PROBATÓRIA NÃO CONSTATADA –MATERIALIDADE E AUTORIA. Prova cabal da materialidade e autoria. Autos que contemplam elementos autorizadores da manutenção da condenação. Declarações coerentes, tanto na fase policial como na judicializada. Confissão do réu. **INDENIZAÇÃO CIVIL. FIXAÇÃO EX OFFICIO.** A fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, Código de Processo Penal) depende tenha sido submetido ao exame das

partes. Há de se exigir um mínimo de prova do *quantum* e prévia discussão, viabilizando ampla defesa e contraditório. Condenação afastada. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, AFASTARAM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CRIME /SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70050309665 /COMARCA DE SANTA ROSA

FABIANO PEREIRA DA LUZ FERNANDES/ APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO /APELADO

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FORMA PRIVILEGIADA DA INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO. PENA CORPORAL REDIMENSIONADA. REPARAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA AFASTADA. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DEVE SER RESERVADA A CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, QUE PASSAM PELO VALOR DA *RES FURTIVA*, QUE DEVE SER IRRISÓRIO A PONTO DE NÃO MERECER O ACIONAMENTO DO ESTADO PARA SUA GARANTIA. TAMBÉM DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DA VÍTIMA, PARA QUE SEJA RESGUARDADA A DEVIDA PROPORCIONALIDADE. AINDA, É IMPORTANTE ANALISAR A LESIVIDADE DA CONDUTA, NÃO SE ADMITINDO A ADOÇÃO DA TEORIA DA BAGATELA PARA CRIMES COM RELEVANTE POTENCIAL OFENSIVO, COMO NO CASO DO EMPREGO DE VIOLÊNCIA, ONDE OUTRO É O BEM JURÍDICO OFENDIDO QUE NÃO O SIMPLES OBJETO DE VALOR ÍNFIMO. POR FIM, NÃO SE PODE PASSAR AO LARGO DA ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA DO AGENTE, VERIFICANDO SE OCORREU UMA SINGULAR E DESPREZÍVEL TRANSGRESSÃO DA ORDEM JURÍDICA OU, AO CONTRÁRIO, ESTÁ-SE DIANTE DE INDIVÍDUO EM UMA ESCALADA CRIMINOSA, QUE DEVE SER COIBIDA ANTES QUE PASSE A REPRESENTAR MAIOR PERIGO À SOCIEDADE. CASO CONCRETO EM QUE NÃO RESTARAM ATENDIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E

SUBJETIVOS, O QUE IMPEDE O ALCANCE DA BENESSE. PRESENTES AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO §2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO CRIME. A FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA – PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – EXIGE PEDIDO FORMAL PELO OFENDIDO E INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO. COMO TANTO INOCORREU NO CASO EM TELA, RESTA AFASTAR A RESPECTIVA VERBA IMPOSTA NA SENTENÇA. Penas redimensionadas.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

“(…)

Por fim, deve ser afastado o valor mínimo fixado para a reparação dos danos cíveis pelos motivos que passo a expor.

Assim dispõe o inciso IV do artigo 387 do CPP:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Entendo que, para que o juiz arbitre um valor *mínimo* de indenização à vítima, deve proporcionar todos os meios de prova admissíveis em favor dos envolvidos - a vítima e, especialmente, o réu -, bem como deve haver pedido expresso nesse sentido (pelo Ministério Público ou pelo Assistente de Acusação), sob pena de violação aos princípios da correlação e da congruência entre o pedido e a sentença.

Nesse diapasão, ensina Aury Lopes Jr.¹:

O inciso IV (art. 387 do CPP) é uma inovação introduzida pela Lei 11.719/2008, que alterou a sistemática brasileira para permitir a cumulação da pretensão acusatória com outra, de natureza indenizatória. Nessa linha, o parágrafo único do art. 63 (nova redação, também modificada pela Lei 11.719/200) passou a estabelecer que “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387

¹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. Editora Saraiva. 9ª Edição. 2012. p. 1082.

TEMA PROPOSTO

deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido". Como decorrência dessas modificações, agora, na sentença pena condenatória, o juiz já deverá fixar um valor mínimo a título de indenização pelos prejuízos pela vítima, que não impede que ela postule, no cível, uma complementação.

Mas, para que o juiz penal possa fixar um valor mínimo para reparação dos danos na sentença, é fundamental que:

1 – exista um **pedido na inicial acusatória** de condenação do réu ao pagamento de um valor mínimo para reparação dos danos causados, sob pena de flagrante violação do princípio da correlação ;

2 – portanto, não poderá o juiz fixar um valor indenizatório se não houve pedido, sob pena de **nulidade por incongruência da sentença**;

3 – a questão da reparação dos danos deve ser submetida ao **contraditório** e assegurada a **ampla defesa** do réu;

4 – somente é cabível tal condenação em relação aos **atos ocorridos após a vigência da Lei 11.719/2008**, sob pena de ilegal atribuição de efeito retroativo a uma lei penal mais grave.

Do contrário, não pode haver condenação.

No mesmo sentido, se manifestou o STJ:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos.

III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa.

IV. Recurso desprovido.

(REsp 1185542/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011)

Ainda, lembrando a advertência feita pelo Desembargador Nereu José Giacomolli², prossegue o autor na obra supracitada:

A vítima tem plena disponibilidade, podendo manifestar interesse em que não seja arbitrado na esfera criminal, pois já ingressou no juízo cível ou nele pretende discutir o *an debeatur* e o *quantum debeatur*. A indenização está na esfera de disponibilidade do interessado (cabendo, portanto, renúncia e transação), motivo por que ao magistrado é vedado arbitrar qualquer valor reparatório se houver manifestação nesse sentido.

Assim, não havendo pedido na inicial, tampouco tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa para fins da fixação do valor mínimo a título de indenização à vítima, **afasto o valor mínimo (50 salários mínimos) fixado pelo juízo de origem.**"

APELAÇÃO CRIME /OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70039411871 /COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUCIANO PRETTO /APELANTE

MINISTERIO PUBLICO /APELADO

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO À VÍTIMA. ART. 387, INC. IV, DO CPP.

1. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. AS PROVAS EXISTENTES NO CADERNO PROCESSUAL SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO DEDUZIDO NA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS PELA PROVA PRODUZIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE INQUISITORIAL E PESSOAL NA JUDICIAL.

2. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. CONFORME TRANQUÍLO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA TEM SUFICIENTE VALOR PROBANTE PARA O AMPARO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE DELITO PRATICADO SEM TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. OS RELATOS DA VÍTIMA, AO SE MOSTRAREM SEGUROS E COERENTES, MERECEM SER CONSIDERADOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DE ALTA IMPORTÂNCIA.

3. REINCIDÊNCIA. A EXACERBAÇÃO DA PENA POR ESTA CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL É MEDIDA AMPARADA PELAS BASES DO NOSSO ORDENAMENTO E JUSTIFICA-SE

PELA VERIFICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DE MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE QUE VOLTA A DELINQUIR MESMO DEPOIS DE TER SIDO DESTINATÁRIO DE REPRIMENDA PENAL PELO ESTADO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME. ALÉM DISSO, PARA SUA APLICAÇÃO, PRESCINDÍVEL QUE O CRIME ANTERIOR SEJA IGUAL OU DA MESMA NATUREZA DO ORA EM EXAME.

4. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO À VÍTIMA. CONSIDERANDO QUE O FATO DELITUOSO OBJETO DESTA AÇÃO PENAL OCORREU EM DATA DA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.719/08. A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO À LESADA, PREVISTA NO ART. 387, INC. IV, DO CPP, É MEDIDA IMPERATIVA. ISSO PORQUE, SOBREVINDO PREJUÍZO DECORRENTE DA INFRAÇÃO À VÍTIMA E ESTANDO ESTE EVIDENCIADO NOS AUTOS, A APLICAÇÃO DO ALUDIDO PRECEITO LEGAL É COGENTE, NÃO SENDO POSSÍVEL O SEU AFASTAMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. E, EM SE TRATANDO DE PARTE INTEGRANTE DO DECRETO CONDENATÓRIO, É DEVER DO JUIZ, AO PROFERIR A SENTENÇA, INCLUIR O ARBITRAMENTO DE MONTANTE MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO.

Apelo desprovido.

TJSP

Apelação Criminal Com Revisão
nº 990.08.081535-0, da Comarca de Bauru

I - Ao relatório da r. sentença, que acolheu, acrescente-se que Marcel de Oliveira Barbosa restou condenado pelo Magistrado da Quarta Vara da Comarca de Bauru à pena de 01 (um) ano e 02(dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11(onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com a substituição nos termos do art. 44 da lei penal, por incurso nas penas do art. 171, "caput" c.c.art. 71, todos do Código Penal. A defesa apela pugnando pela modificação da sentença, postulando a absolvição diante da fragilidade das provas, bem como pugna pela aplicação da forma privilegiada e fixação da pena de multa. Pelo não provimento do apelo, mantendo-se a sentença recorrida, em seus próprios termos, é a manifestação da d. Procuradoria de Justiça (fls.146 e seg.).

É a síntese do necessário

II - O apelante foi condenado pela prática de crime de estelionato continuado. Ao que se depreende nas datas indicadas, usando nome de terceiros locou CDs e DVDs junto à empresa vítima, nas os devolvendo, locupletando-se de forma ilícita.

Não cabe ser acolhido o pedido do Promotor de

²GIACOMOLLI, Nereu. Reformas (?) do Processo Penal, p. 111.

TEMA PROPOSTO

Justiça, indicado as fls. 141/142, pois a matéria seria de recurso, o qual não foi interposto no prazo competente, não existindo a possibilidade jurídica de modificação da sentença em prejuízo do apelante em recurso por ele apresentado. Assim, eventual reparação de dano da vítima apenas poderá ser requerida em ação própria, não podendo ser inclusive aplicada a nova sistemática do Código de Processo Penal em vigor no art. 387, inciso IV.

Outrossim, o apelante confessou a prática do delito em sede judicial, não encontrando eco a tese da defesa, já que as provas orais e documentais amparam a mencionada alegação.

Ademais o representante da empresa vítima as fls. 107, indicou que o apelante este na locadora, usou o nome de terceiras pessoas, locando vários CDs e DVDs, não devolvendo os mesmos e nem mesmo os pagando, assumindo o prejuízo aludido na inicial, e só então quando da cobrança aos nominados locadores é que se descobriu a fraude utilizada pelo apelante. Nem de longe cabe ser considerado que os valores indicados são irrisórios, como, aliás, bem indicado na sentença de primeiro grau e por isso impossível o pagamento de multa, tão somente, como reprimenda, a qual não seria suficiente e nem mesmo moralmente correta para emendar o condenado.

Dúvida alguma paira acerca da responsabilidade do apelante pelo delito narrado na denúncia, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida. Ora, neste contexto, a absolvição é meta impossível de ser alcançada, pois provada a autoria delitiva, a materialidade e o inequívoco dolo do apelante.

Assim, a pena fixada é suficiente para emendar o apelante, sendo que não é plausível a postulação da defesa em mitigar a reprimenda como acima mencionado.

Logo, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

IVANA DAVID
Relatora

TJPR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 817028-5 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAÍ. APELANTES: EDVALDO DA SILVA E ERBSON DE SOUZA. (RÉU PRESO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL.

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE

CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA – ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - REPARAÇÃO DE DANOS PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FIXAÇÃO EM VALOR MÍNIMO - EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O consistente conjunto probatório que aponta como certa a materialidade e autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, legitima a condenação dos agentes nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O depoimento de policiais pode servir como meio de prova idônea para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório (Precedentes).

Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a sentença condenatória deverá fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal à vítima, o qual deverá obedecer aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Não diga que a condenação na reparação de dano fere o princípio do devido processo legal e do contraditório, máxime quando o condenado não se insurge desta parcela em grau de recurso, admitindo-a, portanto. Apelação conhecida e não provida.

APELAÇÃO CRIME N.º 612.838-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICAS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. ALEGADA INIMPUTABILIDADE POR EMBRIAGUEZ. RESPONSABILIDADE PENAL CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, INC. II, 'F' DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (ART. 387, IV, CPP). INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA VÍTIMA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PROVA. ADEMAIS, DO DANO EFETIVAMENTE SOFRIDO E DE SUA EXTENSÃO. VALOR ARBITRADO SEM AMPARO EM ELEMENTOS CONCRETOS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO.

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA DELIBERAR ACERCA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CONDENADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

TJRJ

0002263-30.2010.8.19.0008 - APELACAO

DES. DENISE ROLINS LOURENCO - Julgamento: 11/01/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

Ementa: Sentença condenatória por infringência ao preceito normativo contido no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c 14, inciso II, do Código Penal. Recurso defensivo que objetiva: I) redução máxima, pela tentativa; II) fixação do regime aberto; III) exclusão da indenização fixada. Consoante jurisprudência desta Corte, seguindo orientação dos Tribunais Superiores, a redução aplicada para os fins do reconhecimento da tentativa possui como fator individualizador o itinerário da conduta penal, ou seja, a maior ou menor proximidade da consumação do delito perpetrado. No caso em exame, o apelante realizou todos os atos executórios disponíveis para a consumação do crime em apreço, só não tendo alcançado em razão de ter sido preso por policiais, após fuga e troca de tiros com os mesmos, instantes depois do cometimento do comportamento penalmente reprovado, mostrando-se a fração aplicada (1/2 - um meio), já por demais parcimoniosa. Quanto ao regime, não obstante o entendimento geral deste colegiado, incluída a signatária, quanto à necessidade do fechado em caso tais como o dos autos, em que o crime é praticado com grave ameaça e violência à pessoa, deve, in casu, diante da decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 173.128/RJ, fica fixado, de ofício, como aberto. A determinação de fixação de valor mínimo a ser pago à vítima a título de reparação, previsto no artigo 387, inciso IV, da Lei de Ritos, instituída pela lei 11.719/08, traduz-se em aprimoramento da sistemática anterior. Tema que já era objeto do ordenamento, pois, nos termos do artigo 91, inciso I, do Estatuto Repressivo, a sentença penal condenatória, transitada em julgado, possui, como um dos seus efeitos genéricos, tornar certa a obrigação do agente criminoso de indenizar o dano causado pelo crime, traduzindo verdadeiro título executivo judicial, tendo-se da lei superveniente que a mesma apenas visa afastar o penoso caminho da liquidação da sentença penal condenatória, sendo, a fixação da quantia indenizatória, mero corolário da sentença penal condenatória, pelo que se torna desnecessária a formulação de pedido da parte ofendida ou do Ministério Público. Quantum proporcional aos danos operados em face da gravidade da conduta. Recurso improvido, mantida, no entanto, por razão óbvia, de ofício, a modificação de regime acatada pelo Tribunal Superior, como destacado acima.

0009634-65.2010.8.19.0066 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 21/08/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.

TEMA PROPOSTO

AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO FAMILIAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES, OBJETIVANDO A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO, PROFERIDO EM APELAÇÃO DEFENSIVA, EM CUJO JULGAMENTO UM DOS VOGAIS, DIVERGINDO DA MAIORIA, AFASTAVA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS INPOSTA NA SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE, POR OUTRO FUNDAMENTO, DE EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Sendo a reparação civil dos danos uma imposição legal decorrente do artigo 387. IV. do Código de Processo Penal é que determina que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido é, independentemente, portanto, de pedido formulado na exordial acusatória, ou, ainda, pela vítima, não há que se falar, a pretexto de violação aos princípios da correlação e do contraditório, em afastamento da referida medida. 2. Entretanto, não estando o instituto do dano moral abrangido pelo citado preceito legal, e inexistindo nos autos prova de qualquer prejuízo material suportado pela vítima, cabível se revela, por esse motivo, a exclusão do valor de indenização imposto na sentença, a título de danos físicos e morais. 3. Recurso provido.

0001109-32.2009.8.19.0001 - APELACAO

DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 22/05/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENAÇÃO ALICERÇADA NO HARMÔNICO CONJUNTO DE PROVAS COLIGIDO AOS AUTOS, BEM COMO A CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO §1º DO ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CORRETO O PERCENTUAL APLICADO NO AUMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO NA REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO MINISTERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTABELECIDO EM ACERTO. REGIME PRISIONAL ADEQUADO.

1. A sentença condenatória está alicerçada no robusto acervo de provas coligido aos autos e dela não se insurgiram as partes desta relação processual. De igual forma, também, restou configurada, sem questionamento, a causa de aumento do inciso III do §1º do artigo 168 do Código Penal, por ter sido comprovado que a recorrente trabalhava na empresa lesada. 2. A apelante, mediante mais de uma ação, praticou cento e seis crimes de apropriação indébita, que são da mesma espécie, dentro das condições de

tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes como continuação do primeiro. Assim, considerando que o critério a ser levado em conta para dosar o aumento é o número de infrações, agiu adequadamente o Magistrado de piso, ao estabelecê-lo no máximo, pois in casu, repise-se -, foram cento e seis crimes. 3. Na espécie, observa-se que o Parquet não formulou pedido de indenização à vítima, razão pela qual descabe tal condenação, sob pena de violação aos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório. 4. In casu, a despeito de constar dos autos a fls. 364 comprovação de que a apelante está exercendo atividade laborativa, desde 01/10/2010, na empresa Doçura da Vila Merceria e Pães Ltda-ME, tal não é óbice para o cumprimento de duas penas restritivas de liberdade na modalidade de prestação de serviços, pois podem elas ser cumpridas em horários alternativos, inclusive, nos finais de semana. 5. O regime semiaberto foi fixado, em razão das circunstâncias judiciais, na forma do §3º do artigo 33 do Código Penal. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS

0209581-04.2010.8.19.0001 - APELACAO

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 17/04/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, §2º DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA FORMA SIMPLES DO DELITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM PRECARIÉDADE DA PROVA. PRISÃO DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. PLACA DA MOTOCICLETA ANOTADA. RECONHECIMENTO SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA PELA DEFESA A SUSTENTAR A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. CORRETO O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DIANTE DA DÚVIDA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA ACERCA DO EFETIVO EMPREGO DO ARMAMENTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERANDO AUDÁCIA O AGIR DO RÉU QUE SE AFIGURA APENAS COMO PECULIAR MODUS OPERANDI E NÃO AUTORIZA O INCREMENTO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA FINAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. DE OFÍCIO, AFASTA-SE A INDENIZAÇÃO FIXADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 08 DO I ENCONTRO DE DESEMBARGADORES COM COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. 1. A materialidade do delito de roubo é incontestável, diante dos elementos de prova constantes dos autos, especialmente o registro de ocorrência, além do depoimento da vítima, em sede policial e em juízo. 2. Quanto à autoria, apesar da negativa sustentada em sede de

autodefesa, o que emerge do conjunto probatório é que o réu foi seguramente reconhecido pela vítima em sede policial e, da mesma forma, tal certeza foi ratificada em seu depoimento em juízo, quando afirmou que, a despeito do uso de capacete, cuja viseira estava levantada, pode reparar bem nos olhos do réu, porque ficou bastante impressionada de estar sendo roubada em sua própria rua. 3. Ademais, o próprio réu admitiu ser proprietário da motocicleta, cuja placa foi anotada pela vítima após a empreitada criminoso, placa esta também já conhecida dos policiais militares do local, diante da notícia de outros roubos, com o mesmo modus operandi, que envolvia o citado veículo. 4. A vítima realizou reconhecimento em sede policial apenas três dias após os fatos e, antes que o réu fosse submetido ao reconhecimento pessoal, a vítima chegou a descrevê-lo como sendo um elemento de cor parda, nariz achatado, com espinhas no rosto e sobrancelhas grossas. Em se tratando de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta grande valor probatório, tendo em vista que, sua única finalidade é a de elucidar os fatos e sua autoria, e não a de imputar culpa a inocentes. 5. Quanto à inobservância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal que, segundo a Defesa Técnica, retiram a validade do reconhecimento realizado, deve-se ressaltar que o sistema vigente no processo penal pátrio é o do livre convencimento motivado, não havendo qualquer hierarquia entre as provas. Ademais o dispositivo legal invocado contém a expressão "se possível", no inciso II, quando se refere à colocação da pessoa a ser reconhecida dentre outras, com características semelhantes. Tal redação denota, antes, uma recomendação ao magistrado, que uma obrigação propriamente dita. A inobservância do procedimento não invalida, nem mesmo compromete a força probatória do reconhecimento realizado, especialmente se há outros elementos a reforçarem a autoria delitiva, como no caso presente. 6. A versão de negativa de autoria e o álibi sustentados pelo acusado em sede de autodefesa não encontram qualquer amparo no conjunto probatório, sendo de se salientar que nem mesmo a documentação da motocicleta, afirmada pelo próprio réu como irregular, foi juntada aos autos de modo a oferecer alguma credibilidade a suas declarações. 7. Por fim, quanto à causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, correto o seu afastamento, tendo em vista que não se colheu do depoimento da vítima a certeza necessária à sua caracterização, pois disse que viu algo parecido com uma pistola, mas não afirmou com segurança que era, de fato, uma arma de fogo o que o réu portava em sua pochete. Assim, a dúvida milita em favor do acusado e deve prevalecer a condenação apenas pela forma simples do delito de roubo. 8. Na primeira fase da dosimetria, o douto magistrado sentenciante houve por bem incrementar a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, considerando exacerbada a culpabilidade do agente, porque ao trafegar com a motocicleta pela calçada e abordar a vítima, em rua movimentada, pela manhã, atuou com extrema ousadia, sem demonstrar qualquer

TEMA PROPOSTO

preocupação em ser reconhecido. Entendeu o juiz a quo que de tal conduta se percebe um certo profissionalismo sugestivo de que não era a primeira vez que o réu atuava daquela forma. Com todas as vênias, o modus operandi de que se valeu o réu, embora não seja o mais usual, não caracteriza, propriamente, uma circunstância judicial desfavorável, de modo a justificar o incremento da pena-base. Assim, reduzo-a ao mínimo legal. 9. Na segunda fase, de fato, há de ser considerada a agravante da reincidência, com a manutenção da fração de 1/6 (um sexto) aplicada pelo juízo de primeiro grau, em consonância com o entendimento já sufragado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em que pese não haver quantum determinado de aumento ou diminuição em razão das circunstâncias legais, a discricionariedade do magistrado fica vinculada aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sendo assim, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre pena-base, fixada no mínimo legal, aquietou-se a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 11 (onze) dias-multa, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena na terceira fase da dosimetria. 10. O regime de cumprimento de pena - inicialmente fechado - encontra-se plenamente justificado pela norma inserta no artigo 33, §3º do Código Penal e em atenção à reincidência reconhecida na sentença. 11. Outro reparo que reclama a sentença de primeiro grau diz respeito à fixação do valor mínimo de indenização, em cumprimento ao disposto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. 12. Sobre o tema, muito já discutiu a doutrina, e a jurisprudência desta Corte também dissente bastante. Contudo, após a realização do I Encontro de Desembargadores, com competência em matéria criminal, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 15 de junho de 2011, aprovaram-se enunciados da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça, dentre os quais o Enunciado nº 08: “É incabível fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação ao contraditório, nos casos em que não haja pedido desta natureza formulado pela vítima”. Por este motivo e, em especial, pela inexistência de um contraditório mínimo, de ofício, casso a indenização mínima fixada pelo digno juiz sentenciante. Parcial provimento do recurso defensivo.

0120272-69.2010.8.19.0001 - APELACAO

DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 13/12/2011 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0120272-69.2010.8.19.0001 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: CLAUDIO LUIS CRISTO FERREIRA RELATORA: DES. ELIZABETH GREGORY APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL - GOLPE CONHECIDO “BOA NOITE CINDERELA” - RECURSO MINISTERIAL FIXAÇÃO DO VALOR

MÍNIMO PRA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO - ART. 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ENUNCIADO 08 DO AVISO 50 DO TJRJ DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL- UNÂNIME.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital que condenou o apelado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por violação ao artigo 157, “caput”, do Código Penal. Objetiva, tão somente, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. A Lei nº 11.719/08 trouxe nova redação ao inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, que assim dispõe que “o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Todavia, a aplicação do artigo 387, inciso IV do CPP, sem que tenha havido pedido neste sentido, viola o princípio da correlação. Inexiste nos autos o referido pleito indenizatório, importando tal condenação em flagrante violação ao princípio da correlação e, por consequência, ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. A permissão legal de cumulação da pretensão acusatória com a natureza indenizatória não dispensa a existência de pedido expresso, sob pena de frontal violação ao direito de defesa. Efetivamente, ao réu não foi conferida a oportunidade de manifestar-se acerca de eventual indenização ou valor fixado, uma vez que a questão somente foi abordada no recurso de apelação, motivo pelo qual se torna inviável sua fixação. Por outro lado, deve ser ressaltado, por importante, a existência do AVISO nº 50, Enunciado 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça: “É incabível a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, por violação ao contraditório, nos casos em que não haja pedido desta natureza formulado pela vítima”. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. UNÂNIME

STJ

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVANTE. CRIME COMETIDO CONTRA VÍTIMA COM MAIS DE 60 ANOS. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INCIDÊNCIA. NORMA PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que a inicial acusatória descreveu que o crime foi cometido com abuso de confiança, “pois a denunciada apoderou-se do cartão magnético e das senhas da conta bancária da vítima, aproveitando-se da autorização desta para que arrumasse seu

quarto...”, e que a sentença condenatória, do mesmo modo, entendeu configurada a qualificadora do abuso de confiança, “eis que a ré, aproveitando-se da confiança da vítima, já que a vítima é seu cunhado e que tinha livre acesso às dependências da mesma”.

II. A qualificadora prevista no inciso II do § 4º, do art. 155, do Código Penal pressupõe a existência de prévia credibilidade, rompida por aquele que violou o sentimento de segurança anteriormente estabelecido.

III. A traição violadora da confiança advinda do relacionamento de cunhado entre vítima e ré foi considerada para qualificar o crime, tendo sido afastada pelo Tribunal de Justiça tão somente por entender a Corte estadual que o relacionamento de cunhados não determina a confiança.

IV. Insubsistente a exclusão da qualificadora determinada pelo Tribunal a quo, porque carente de devida fundamentação, uma vez que ficou devidamente esclarecido que a ré se aproveitou da autorização da vítima para que arrumasse seu quarto, em evidente abuso de confiança.

V. É fato incontroverso nos autos a idade da vítima, eis que desenhada desde o oferecimento da denúncia, sem que tenha sido contestada pela defesa, restando correta a incidência da circunstância agravante de ter o agente cometido o crime contra maior de 60 (sessenta) anos.

VI. A Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, publicada em 23 de junho de 2008, entrou em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

VII. No presente caso, na sentença, proferida em 10/09/2008, isto é, quando já vigente a norma em questão, o Juiz reconheceu a incidência da nova redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, fixando valor para reparação de danos causados pela infração.

VIII. A norma de Direito Processual Penal se aplica imediatamente às sentenças proferidas após a sua entrada em vigor. Sendo assim, a norma do art. 387, IV, do CPP deve ser aplicada ao presente caso, em que a sentença condenatória foi proferida quando já vigente a lei que modificou os dispositivos da lei adjetiva penal.

IX. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1208510/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 15/06/2011)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.490 - RS (2011/0059309-7) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

TEMA PROPOSTO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : EZEQUIEL DE SOUZA RECORRIDO : DIEGO DE BORBA VIEIRA ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME INDIRETO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. 2. É imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedente. 4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a consumação do delito, com os ajustes das penas daí decorrentes.

STF

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO BIS IN IDEM (ART. 5º, XLVI, DA C.F.). NÃO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 282 E 356/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O dever de fundamentar impõe-se ao recorrente sob pena de inadmissibilidade do apelo extremo à luz do § 1º do artigo 317 do RISTF. Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1º.10.10; AI n. 744.581-AgR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJe de 21.5.10; RE n. 458.161-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 1.1.08; AI n. 615.634-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 18.12.06; AI n. 585.140-AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ de 6.6.06. 3. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: Juizados Especiais. Penal. Violação de domicílio em horário noturno. Materialidade e autoria comprovadas. Adequação da pena ao ilícito praticado. recurso conhecido e improvido. 1. O réu, ora apelante, foi condenado como incurso nas penas do art. 150, § 1º, do Código Penal, a 01 (um) ano de detenção em regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. 2. As provas constantes dos autos demonstraram, sem qualquer dissonância técnica, a materialidade e a autoria do crime de invasão de domicílio em horário noturno. com efeito, o réu, a despeito de ordem judicial de não retornar à residência da

vítima, danificou a moradia, invadindo-a de forma violenta. 3. O ilustre magistrado realizou técnica e correta fundamentação quando da valoração das circunstâncias judiciais, atendendo ao que preconizam os arts. 59 e 68 do Código Penal, e a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, adequando a pena ao ilícito praticado. 4. A atenuante da confissão espontânea, a par de irrelevante, na hipótese, para o decreto condenatório, não deve ser considerada haja vista que o acusado afirmou, de forma inverídica, que não sabia da ordem judicial restritiva, em nada contribuindo para a elucidação dos fatos. 5. O regime inicial de cumprimento de pena foi o aberto. a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos à razão adequada de uma hora de serviço por um dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º do Código Penal, não merecendo, no aspecto, qualquer reparo o decum impugnado. 6. A fixação do valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para reparação civil dos danos materiais decorrentes da ação delituosa guarda amparo no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão na forma do art. 82 da lei n. 9.099/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 640659 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

Doutrina

“Concluimos, assim, pela desnecessidade de pedido formal para que se apure o montante devido a título de reparação do dano sofrido pela vítima, eis que, sua fixação é efeito automático da sentença condenatória, restando, pois, à vítima, nos termos do artigo 63, parágrafo único do Código de Processo Penal, a faculdade de liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, caso não concorde com o valor fixado. Assim como, restaria ao réu, em caso de discordância, a discussão da matéria mediante recurso.”

[Artigo – Fixação do Valor Mínimo para Reparação dos Danos Causados pela Infração – Artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, produzido pelos integrantes do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Paraná.](#)

DOCTRINA / JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DO RÉU POR FOTOGRAFIA.

PARA EMBASAR A DENÚNCIA OFERECIDA, É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL, DESDE QUE ESTE NÃO SEJA UTILIZADO DE

FORMA ISOLADA E ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRECEDENTES CITADOS: HC 186.916-SP, DJE 11/5/2011, E HC 105.683-SP, DJE 3/5/2011. HC 238.577-SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO EM 6/12/2012.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA

PARA PROCESSAR E JULGAR OS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS PELA TROCA DE MENSAGENS DE CONTEÚDO RACISTA EM COMUNIDADES DE REDE SOCIAL NA INTERNET.

AINDA QUE OS POSSÍVEIS AUTORES DOS FATOS CRIMINOSOS TENHAM DOMICÍLIO EM LOCALIDADES DISTINTAS DO TERRITÓRIO NACIONAL, COMPETE AO JUÍZO DO LOCAL ONDE

DOCTRINA / JURISPRUDÊNCIA

TEVE INÍCIO A APURAÇÃO DAS CONDUTAS PROCESSAR E JULGAR TODOS OS SUPPOSTOS RESPONSÁVEIS PELA TROCA DE MENSAGENS DE CONTEÚDO RACISTA EM COMUNIDADES DE REDE SOCIAL NA INTERNET, SALVO QUANTO A EVENTUAIS PROCESSOS EM QUE JÁ TIVER SIDO PROFERIDA SENTENÇA. EM SITUAÇÕES COMO ESSA, EMBORA CADA MENSAGEM CONSTITUA CRIME ÚNICO, EXISTE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS PROCESSOS INSTAURADOS PARA A APURAÇÃO DAS CONDUTAS. A CIRCUNSTÂNCIA NA QUAL OS CRIMES TERIAM SIDO PRATICADOS – TROCA DE MENSAGENS EM COMUNIDADE VIRTUAL – ESTABELECE UMA RELAÇÃO DE CONFIANÇA, AINDA QUE PRECÁRIA, ENTRE OS USUÁRIOS, CUJO VIÉS PODE FACILITAR A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. COM EFEITO, AO INGRESSAR EM UMA COMUNIDADE VIRTUAL, O USUÁRIO TEM A EXPECTATIVA DE QUE OS DEMAIS MEMBROS COMPARTILHEM DA SUA OPINIÃO. DESSA MANEIRA, NÃO É INCOMUM QUE O VÍNCULO ESTABELECIDO VÁ ALÉM DA MERA DISCUSSÃO, PROPICIANDO UMA AUTÊNTICA TROCA DE INFORMAÇÕES, INCLUSIVE PESSOAIS, ENTRE OS USUÁRIOS DESSE ESPAÇO. ADEMAIS, É A FORMA POR MEIO DA QUAL OS MEMBROS INTERAGEM NA COMUNIDADE VIRTUAL QUE CRIA O NEXO ENTRE AS MENSAGENS QUE ALI CIRCULAM E, CONSEQUENTEMENTE, ESTABELECE UM LIAME ENTRE AS CONDUTAS SUPOSTAMENTE ILÍCITAS. ASSIM, EMBORA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE RACISMO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET SE ESTABELEÇA DE ACORDO COM O LOCAL DE ONDE PARTIRAM AS MANIFESTAÇÕES TIDAS POR OFENSIVAS, O MODUS OPERANDI CONSISTENTE NA TROCA DE MENSAGENS EM COMUNIDADE VIRTUAL DEVE SER CONSIDERADO COMO APTO A CARACTERIZAR A CONEXÃO PROBATÓRIA (ART. 76, III, DO CPP). PORTANTO, CONSTATADA A SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CRIMES CONEXOS, A COMPETÊNCIA DEVE SER FIXADA PELA PREVENÇÃO, EM FAVOR DO JUÍZO NO QUAL AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO, COM RESSALVA APENAS QUANTO A EVENTUAIS PROCESSOS EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA A SENTENÇA. COM EFEITO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 82 DO CPP, SE, “NÃO OBSTANTE A CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, FOREM INSTAURADOS PROCESSOS DIFERENTES, A AUTORIDADE DE JURISDIÇÃO PREVALENTE DEVERÁ AVOCAR OS PROCESSOS QUE CORRAM PERANTE OS OUTROS JUÍZES, SALVO SE JÁ ESTIVEREM COM SENTENÇA DEFINITIVA”. AINDA ACERCA DESSE PONTO, DEVE SER MENCIONADA A SÚMULA 235 DO STJ, SEGUNDO A QUAL A “CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO”. PRECEDENTE CITADO: CC 102.454-RJ, DJE 15/4/2009. CC 116.926-SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO EM 4/2/2013.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIME DE ESTELIONATO.

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL, E NÃO À JUSTIÇA FEDERAL, PROCESSAR E JULGAR CRIME DE ESTELIONATO COMETIDO POR PARTICULAR CONTRA PARTICULAR, AINDA QUE A VÍTIMA RESIDA NO ESTRANGEIRO, NA HIPÓTESE EM QUE, ALÉM DE OS ATOS DE EXECUÇÃO DO SUPOSTO CRIME TEREM OCORRIDO NO BRASIL, NÃO EXISTA QUALQUER LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. O FATO DE A VÍTIMA TER RESIDÊNCIA FORA DO BRASIL NÃO É FATOR DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL, CONFORME O ART. 69 DO CPP. CC 125.237-SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, JULGADO EM 4/2/2013.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE O DENUNCIADO E A EMPREITADA CRIMINOSA NAS DENÚNCIAS NOS CRIMES SOCIETÁRIOS.

NOS CRIMES SOCIETÁRIOS, EMBORA NÃO SE EXIJA A DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA ACUSADO NA DENÚNCIA, É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA UMA DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO DE CADA ACUSADO PARA O CRIME A ELLES IMPUTADO. APESAR DE NOS CRIMES SOCIETÁRIOS A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA SER MAIS DIFÍCIL, DEVE A DENÚNCIA DEMONSTRAR DE QUE FORMA OS ACUSADOS CONCORRERAM PARA O FATO DELITUOSO, DE MODO A ESTABELECEM UM VÍNCULO MÍNIMO ENTRE ELLES E O CRIME, NÃO SE ADMITINDO IMPUTAÇÃO CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE NO FATO DE OS ACUSADOS SEREM REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA. O STJ TEM DECIDIDO SER INEPTA A DENÚNCIA QUE, MESMO EM CRIMES SOCIETÁRIOS E DE AUTORIA COLETIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA FÍSICA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO APENAS A QUALIDADE DELA DENTRO DA EMPRESA, DEIXANDO DE DEMONSTRAR O VÍNCULO DO ACUSADO COM A CONDUTA DELITUOSA, POR CONFIGURAR, ALÉM DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA, REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. PRECEDENTES CITADOS DO STF: HC 85.327-SP, DJ 20/10/2006; E DO STJ: HC 65.463-PR, DJE 25/5/2009, E HC 164.172-MA, DJE 21/5/2012. HC 218.594-MG, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO EM 11/12/2012.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIME COMETIDO POR MILITAR EM SERVIÇO CONTRA MILITAR REFORMADO.

A JUSTIÇA MILITAR É COMPETENTE PARA JULGAR CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO CONTRA MILITAR REFORMADO. O FATO DE A VÍTIMA DO DELITO SER MILITAR REFORMADO, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ESPECIALIZADA. O ART. 125, § 4º, DA CF PRECEITUA QUE “COMPETE À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES MILITARES DOS ESTADOS, NOS CRIMES MILITARES DEFINIDOS EM LEI E AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA OS ATOS DISCIPLINARES MILITARES, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DO JÚRI QUANDO A VÍTIMA FOR CIVIL”. O CPM, POR SUA VEZ, ESTABELECE EM SEU ART. 9º OS CRIMES CONSIDERADOS MILITARES EM TEMPO DE PAZ, DENTRE OS QUAIS PREVÊ A HIPÓTESE DE CRIME COMETIDO “POR MILITAR EM SERVIÇO OU ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO, EM COMISSÃO DE NATUREZA MILITAR, OU EM FORMATURA, AINDA QUE FORA DO LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR CONTRA MILITAR DA RESERVA, OU REFORMADO, OU ASSEMBLADO, OU CIVIL” (ART. 9º, II, C, DO CPM). EMBORA OS MILITARES NA INATIVIDADE SEJAM CONSIDERADOS CIVIS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR, O PRÓPRIO CPM FIXA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR QUANDO O CRIME É PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO CONTRA OUTRO NA INATIVIDADE. VALE RESSALTAR QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DO CPM, AO DISPOR QUE SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM OS CRIMES NELE PREVISTOS QUANDO DOS OSOS CONTRA A VIDA E COMETIDOS CONTRA CIVIL, NÃO EXCLUI DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR O JULGAMENTO DOS ILÍCITOS PRATICADOS NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DESCRITAS NOS INCISOS I, II E III DO REFERIDO ARTIGO. PRECEDENTE CITADO: RESP 1.203.098-MG, DJE 1º/12/2011. HC 173.131-RS, REL. MIN. JORGE MUSSI, JULGADO EM 6/12/2012.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.

NÃO É CABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE MANIFESTA RELATIVA A MATÉRIA DE DIREITO CUJA CONSTATAÇÃO SEJA EVIDENTE E INDEPENDA DE QUALQUER ANÁLISE PROBATÓRIA. É IMPERIOSA A NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS, A BEM DE PRESTIGIAR A LÓGICA DO SISTEMA RECURSAL, DEVENDO SER OBSERVADA SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, DE SANAR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE RESULTE EM COAÇÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SENDO ASSIM, AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO WRIT SÃO RESTRITAS, NÃO SE ADMITINDO QUE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL SEJA UTILIZADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSOS ORDINÁRIOS OU DE ÍNDOLE EXTRAORDINÁRIA, TAMPOUCO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NESSE SENTIDO, O STF, SENSÍVEL A ESSA PROBLEMÁTICA, JÁ TEM PRONUNCIADO TAMBÉM A INADEQUAÇÃO DE IMPETRAÇÕES MANEJADAS EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. PARA O ENFRENTAMENTO DE

DOCTRINA / JURISPRUDÊNCIA

TESES JURÍDICAS NA VIA RESTRITA DO HABEAS CORPUS, É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA ILEGALIDADE MANIFESTA RELATIVA A MATÉRIA DE DIREITO CUJA CONSTATAÇÃO SEJA EVIDENTE E INDEPENDA DE QUALQUER ANÁLISE PROBATÓRIA. PRECEDENTES CITADOS DO STF: HC 109.956-PR, DJE 11/9/2012; E HC 104.045-RJ, DJE 6/9/2012. HC 238.422-BA, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, JULGADO EM 6/12/2012.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVA.

É POSSÍVEL A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA, DESDE QUE OS FATOS ENSEJADORES DA REVOGAÇÃO TENHAM OCORRIDO DURANTE ESSE PERÍODO. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, O DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACARRETA, OBRIGATORIAMENTE, A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (ART. 89, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 9.099/1995). A AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO PROBATÓRIO NÃO OCASIONA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E PODE OCORRER APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES CITADOS DO STF: HC 103.706-SP, DJE 30/11/2010; E DO STJ: HC 176.891-SP, DJE 13/4/2012, E HC 174.517-SP, DJE 4/5/2011. HC 208.497-RS, REL. MIN. ASSULETE MAGALHÃES, JULGADO EM 11/12/2012.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE TRIBUNAL DO JÚRI.

DEVE SER RECONHECIDA A NULIDADE ABSOLUTA DE AÇÃO PENAL, DESDE A SESSÃO DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL DO JÚRI, NA HIPÓTESE EM QUE UM DOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA TENHA INTEGRADO O JÚRI DE OUTRO PROCESSO NOS DOZE MESES QUE ANTECEDERAM À PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS, CONSIDERANDO QUE O PLACAR DA VOTAÇÃO TENHA SIDO O DE QUATRO A TRÊS EM FAVOR DA CONDENAÇÃO DO RÉU, AINDA QUE A DEFESA TENHA DEIXADO DE CONSIGNAR A INSURGÊNCIA NA ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO. DE ACORDO COM O § 4º DO ART. 426 DO CPP, NÃO PODE SER INCLuíDA NA LISTA GERAL DE JURADOS A PESSOA QUE TENHA INTEGRADO CONSELHO DE SENTENÇA NOS DOZE MESES QUE ANTECEDEREM À PUBLICAÇÃO DA LISTA. TRATANDO-SE DE NULIDADE ABSOLUTA, É CABÍVEL O SEU RECONHECIMENTO, MESMO CONSIDERANDO A FALTA DE REGISTRO DA INSURGÊNCIA NA ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO VICIADA. ALÉM DO MAIS, É EVIDENTE O PREJUÍZO AO RÉU DIANTE DE UMA CONDENAÇÃO APERTADA, PELO PLACAR DE QUATRO A TRÊS, TENDO EM VISTA QUE HÁ POSSIBILIDADE DE O VOTO

DO JURADO IMPEDIDO TER SIDO DECISIVO NA CONDENAÇÃO. HC 177.358-SP, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, JULGADO EM 5/2/2013.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. SURSIS PROCESSUAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995.

É CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. CONFORME O ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995, NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL, É PERMITIDA A IMPOSIÇÃO AO ACUSADO DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES FACULTATIVAS, DESDE QUE ADEQUADAS AO FATO E À SITUAÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES CITADOS DO STF: HC 108.103-RS, DJE 06/12/2011; DO STJ: HC 223.595-BA, DJE 14/6/2012, E RESP 1.216.734-RS, DJE 23/4/2012. RHC 31.283-ES, REL. MIN. LAURITA VAZ, JULGADO EM 11/12/2012.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO JUNTO À PRF.

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O JULGAMENTO DE CRIME CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV) FALSO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CP DEVE SER FIXADA COM BASE NA QUALIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE À QUAL FOI APRESENTADO O DOCUMENTO FALSIFICADO, QUE EFETIVAMENTE SOFRE PREJUÍZO EM SEUS BENS OU SERVIÇOS, POUCO IMPORTANDO, EM PRINCÍPIO, A NATUREZA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. ASSIM, EM SE TRATANDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO À PRF, ÓRGÃO DA UNIÃO, EM DETRIMENTO DO SERVIÇO DE PATRULHAMENTO OSTENSIVO DAS RODOVIAS FEDERAIS, PREVISTO NO ART. 20, II, DO CTB, AFIGURA-SE INARREDÁVEL A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 109, IV, DA CF. PRECEDENTES CITADOS: CC 112.984-SE, DJE 7/12/2011, E CC 99.105-RS, DJE 27/2/2009. CC 124.498-ES, REL. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ-PE), JULGADO EM 12/12/2012.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONTRAÇÃO PENAL.

É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL O JULGAMENTO DE CONTRAÇÕES PENAIS, MESMO QUE CONEXAS COM DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A

CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXPRESSAMENTE EXCLUÍU, EM SEU ART. 109, IV, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTRAÇÕES PENAIS, AINDA QUE PRATICADAS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. TAL ORIENTAÇÃO ESTÁ CONSOLIDADA NA SÚM. N. 38/STJ. PRECEDENTES CITADOS: CC 20.454-RO, DJ 14/2/2000, E CC 117.220-BA, DJE 7/2/2011. CC 120.406-RJ, REL. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ-PE), JULGADO EM 12/12/2012.

DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE MATERIAIS LIGADOS A JOGOS DE AZAR.

NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS OU DE OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. INSERIR NO TERRITÓRIO NACIONAL ITENS CUJA FINALIDADE PRESTA-SE, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A ATIVIDADES ILÍCITAS AFETA DIRETAMENTE A ORDEM PÚBLICA E DEMONSTRA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ASSIM, NÃO É POSSÍVEL CONSIDERAR TÃO SOMENTE O VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS, POIS ESSA CONDUTA TEM, AO MENOS EM TESE, RELEVÂNCIA NA ESFERA PENAL. PERMITIR TAL HIPÓTESE CONSISTIRIA NUM VERDADEIRO INCENTIVO AO DESCUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL, SOBRETUDO EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE FAZEM DE ATIVIDADES ILÍCITAS UM MEIO DE VIDA. PRECEDENTES CITADOS DO STF: HC 97.772-RS, DJE 19/11/2009; HC 110.964-SC, DJE 2/4/2012; DO STJ: HC 45.099-AC, DJ 4/9/2006, E RESP 193.367-RO, DJ 21/6/1999. RESP 1.212.946-RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, JULGADO EM 4/12/2012.

DIREITO PENAL. ROUBO. MAJORANTE. PERÍCIA QUE CONSTATA INEFICÁCIA DA ARMA DE FOGO.

A MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CP NÃO É APLICÁVEL AOS CASOS NOS QUAIS A ARMA UTILIZADA NA PRÁTICA DO DELITO É APREENDIDA E PERICIAADA, E SUA INAPTIDÃO PARA A PRODUÇÃO DE DISPAROS É CONSTATADA. O LEGISLADOR, AO PREVER A MAJORANTE DESCRITA NO REFERIDO DISPOSITIVO, BUSCOU PUNIR COM MAIOR RIGOR O INDIVÍDUO QUE EMPREGOU ARTEFATO APTO A LESAR A INTEGRIDADE FÍSICA DO OFENDIDO, REPRESENTANDO PERIGO REAL, O QUE NÃO OCORRE NAS HIPÓTESES DE INSTRUMENTO NOTADAMENTE SEM POTENCIALIDADE LESIVA. ASSIM, A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO QUE NÃO TENHA POTENCIAL LESIVO AFASTA A MENCIONADA MAJORANTE, MAS NÃO A GRAVE AMEAÇA, QUE CONSTITUI ELEMENTO DO TIPO "ROUBO" NA SUA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES CITADOS: HC 190.313-SP, DJE 4/4/2011, E HC 157.889-SP, DJE 19/10/2012. HC 247.669-SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO EM 4/12/2012.

DOCTRINA / JURISPRUDÊNCIA**JURISPRUDÊNCIA DO STF****Porte ilegal de arma e ausência de munição - 2**

Em conclusão, a 2ª Turma denegou habeas corpus no qual denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo desmuniçada pleiteava a nulidade de sentença condenatória — v. Informativo 549. Asseverou-se que o tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/2003 (“Art. 14 Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”) contemplaria crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a arma de fogo, ainda que desmuniçada. Destacou-se que, à época, a jurisprudência oscilava quanto à tipicidade do fato, questão hoje superada. O Min. Teori Zavascki participou da votação por suceder ao Min. Cezar Peluso, que pedira vista dos autos.

HC 95073/MS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/

o acórdão Min. Teori Zavascki, 19.3.2013. (HC-95073)

Crimes contra os costumes: vítima pobre e legitimidade - 3

Em conclusão, o Plenário, por maioria, denegou habeas corpus impetrado — em favor de condenados a regime integralmente fechado pela prática de estupro (CP, art. 213, c/c os artigos 29 e 71) — com base em suposto vício de representação. Na espécie, discutia-se: a) a ilegitimidade ativa do Ministério Público, dado que a pretensão vítima não ostentaria a condição de pobre, razão pela qual a ação deveria ser de iniciativa privada; e b) inconstitucionalidade da antiga redação do art. 225, § 1º, I, e § 2º, do CP (“Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa. § 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família ... § 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de

representação”), visto que a legitimidade para agir em nome de vítimas pobres seria da Defensoria Pública — v. Informativos 506 e 537. Inicialmente, registrou-se que a impetração discutiria questões concernentes ao mérito da causa, cujo deslinde dependeria do exame acurado do conjunto probatório, inexequível nos limites do writ. Destacou-se que a particularidade de a vítima ter constituído advogado não elidiria a sua alegada pobreza, porquanto existiriam advogados a atuar pro bono. Obtemperou-se que a ausência de recursos financeiros seria prova de fato negativo, difícil de comprovar. Citou-se jurisprudência da Corte no sentido de que nos crimes contra os costumes, caracterizada a pobreza da vítima, a ação penal passaria a ser pública condicionada à representação, tendo o Ministério Público legitimidade para oferecer a denúncia (CP, art. 225, § 1º). O fato de a vítima ter à sua disposição a Defensoria Pública estruturada e aparelhada não afastaria a titularidade do parquet. Precedente citado: RHC 88143/RJ (DJe de 8.6.2007).

HC 92932/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.3.2013. (HC-92932)

NOTAS

A Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça modificou o seu entendimento acerca do cabimento da proposta de suspensão condicional do processo nas ações penais onde são imputados aos réus crimes em que seja cominada pena de multa alternativamente à pena privativa de liberdade cujo patamar mínimo é superior a um ano, como, por exemplo, nos crimes contra as relações de consumo previstos no artigo 7º da Lei nº 8137/90, considerando cabível a proposta em tais hipóteses.

O prazo para o encerramento da Meta II – ENASP (conclusão dos inquéritos de homicídio instaurados até dezembro de 2008) foi estendido até o dia 30/06/2013, sendo o último dia para alimentação do “inqueritrômetro” o dia 15/06/2013. O termo final originalmente estabelecido era 30/04/2013.

EXPEDIENTE

Av. Marechal Câmara, 370 – 6º andar

Centro – CEP 20020-080

Telefones: (21) 2550-7298 e (21) 2550-7247 (FAX)

e-mail: cao.criminal@mp.rj.gov.br

Coordenador: Walter de Oliveira Santos

Subcoordenador: Fábio Mendes Muniz

Supervisora: Beatriz Proba Mauro

Servidores:

Bárbara Cristina Correia da Silva Zuim

Camila Moreira Motta Preuss

Maria Gelciane dos Santos Rocha

Estagiários:

Luana Oliveira

Levi do Nascimento da Silva